



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO L - Nº 116 - SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2023. EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS
188º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
51.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	PARECERES.....09
ORDEM DO DIA.....03	RESENHA.....26
PAUTA.....04	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....27
PROJETO DE LEI.....06	AVISO.....28

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale
Presidente

1.º Vice-Presidente: Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)	1.º Secretário: Deputado Antônio Pereira (PSB)
2.º Vice-Presidente: Deputado Arnaldo Melo (PP)	2.º Secretário: Deputado Roberto Costa (MDB)
3.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)	3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)
4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB)	4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PATRI)

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

01. Deputado Aluizio Santos (PL)	14. Deputado Francisco Nagib (PSB)
02. Deputada Ana do Gás (PCdoB)	15. Deputado Hemetério Weba (PP)
03. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB)	16. Deputada Iracema Vale (PSB)
04. Deputado Antônio Pereira (PSB)	17. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)
05. Deputado Ariston (PSB)	18. Deputado Júnior França (PP)
06. Deputado Arnaldo Melo (PP)	19. Deputado Pará Figueiredo (PL)
07. Deputado Carlos Lula (PSB)	20. Deputado Rafael (PSB)
08. Deputado Cláudio Cunha (PL)	21. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)
09. Deputada Daniella (PSB)	22. Deputado Rildo Amaral (PP)
10. Deputado Davi Brandão (PSB)	23. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)
11. Deputado Dr. Yglésio (PSB)	24. Deputada Solange Almeida (PL)
12. Deputada Fabiana Vilar (PL)	25. Deputada Zé Inácio (PT)
13. Deputado Florêncio Neto (PSB)	

Líder: Deputada Ana do Gás

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)	07. Deputado Juscelino Marreca (PATRI)
02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)	08. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)
03. Deputada Edna Silva (PATRI)	09. Deputado Osmar Filho (PDT)
04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)	10. Deputado Ricardo Arruda (MDB)
05. Deputado Guilherme Paz (PATRI)	11. Deputado Roberto Costa (MDB)
06. Deputada Janaína Ramos (Republicanos)	

Líder: Deputado Neto Evangelista

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA

01. Deputado Eric Costa (PSD)	04. Deputado Leandro Bello (PODE)
02. Deputado Fernando Braide (PSD)	05. Deputada Mical Damasceno (PSD)
03. Deputado Júnior Cascaria (PODE)	06. Deputado Wellington do Curso (PSC)

Líder: Deputado Eric Costa

Vice-Líder: Deputado Wellington do Curso

LICENCIADOS

Deputado Othelino Neto (PCdoB) - Secretário de Estado Deputada Abigail (PL) - Secretária de Estado



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Carlos Lula
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Rafael
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Carlos Lula
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIAS

Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Glalbert Cutrim
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Segundas-feiras | 16:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael
Deputado Ariston
Deputado Aluizio Santos
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Janaína Ramos
Deputado Davi Brandão
Deputado Florêncio Neto
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Leandro Bello

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Zé Inácio
Deputado Ricardo Rios
Deputado Júnior França
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Janaína Ramos
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputada Abigail
Deputado Hemetério Weba
Deputado Wellington do Curso

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Leandro Bello

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00

SECRETÁRIO

Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Leandro Bello
VICE-PRESIDENTE
Dep. Hemetério Weba

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Drª. Vivianne
Deputado Othelino Neto
Deputado Hemetério Weba
Deputada Ana do Gás
Deputado Carlos Lula
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Neto Evangelista
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Aluizio Santos
Deputado Eric Costa

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Carlos Lula
Deputado Rildo Amaral
Deputada Daniella
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Edna Silva
Deputado Ariston
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Hemetério Weba
VICE-PRESIDENTE
Dep. Juscelino Marreca

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Elizabeth Ribeiro

Titulares

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Aluizio Santos
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Francisco Nagib
Deputado Hemetério Weba
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Solange Almeida
Deputada Abigail
Deputado Davi Brandão
Deputado Júnior França
Deputado Eric Costa

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Janaína Ramos
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Dr. Yglésio
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputada Zé Inácio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputada Drª. Vivianne
Deputado Neto Evangelista
Deputada Ana do Gás
Deputado Aluizio Santos
Deputado Hemetério Weba
Deputado Cláudio Cunha
Deputada Mical Damasceno

PRESIDENTE

Dep. Rildo Amaral
VICE-PRESIDENTE
Dep. Solange Almeida

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Claudio Cunha
VICE-PRESIDENTE
Dep. Davi Brandão

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Juscelino Marreca
Deputada Edna Silva
Deputado Claudio Cunha
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula
Deputado Aluizio Santos
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Florêncio Neto
Deputado Rafael
Deputada Solange Almeida
Deputado Rildo Amaral
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputada Janaína Ramos
Deputado Juscelino Marreca
Deputada Solange Almeida
Deputado Rafael
Deputado Júlio Mendonça
Deputada Ana do Gás
Deputado Júnior Cascaria

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio

PRESIDENTE

Dep. Júlio Mendonça
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Juscelino Marreca
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael

REUNIÕES:

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Juscelino Marreca
Deputado Ariston
Deputado Júnior França
Deputado Davi Brandão
Deputado Rafael
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Florêncio Neto
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Carlos Lula
Deputado Francisco Nagib
Deputada Mical Damasceno

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Florêncio Neto
Deputado Júnior França
Deputado Fernando Braide

Suplentes

Deputada Edna Silva
Deputada Janaína Ramos
Deputado Ariston
Deputado Ricardo Rios
Deputado Fernando Braide
Deputado Zé Inácio
Deputado Eric Costa

PRESIDENTE

Dep. Francisco Nagib
VICE-PRESIDENTE
Dep. Cláudia Coutinho

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Ariston
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína Ramos

REUNIÕES:

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Janaína Ramos
Deputada Daniella
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Hemetério Weba
Deputado Ariston
Deputada Mical Damasceno

Suplentes

Deputado Ricardo Arruda
Deputado Neto Evangelista
Deputado Carlos Lula
Deputada Solange Almeida
Deputado Florêncio Neto
Deputado Davi Brandão
Deputado Wellington do Curso

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Edna Silva
Deputada Drª. Viviane
Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputada Ana do Gás
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Juscelino Marreca
Deputado Neto Evangelista
Deputado Zé Inácio

Deputado Júnior França

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Fernando Braide



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/06/2023 3ª FEIRA

TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES

1. BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO.....16 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO DEMOCRÁTICA.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS

ORDEM DO DIA
SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 27/06/2023 – (TERÇA - FEIRA)

I - MEDIDA PROVISÓRIA
EM DISSCUSSÃO E VOTAÇÃO
ÚNICO TURNO – REGIME DE PRIORIDADE

1. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 408/2023, (MENSAGEM Nº 046/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 11.867, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA DO ASPECTO QUANTITATIVO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE GRÃOS - TFTG. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40845_texto_integral

II - PROJETO DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO - REGIME DE PRIORIDADE

2. PROJETO DE LEI Nº 262/2023, (MENSAGEM Nº 040/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – RELATOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40307_texto_integral

III – PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
2º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

3. PROJETO DE LEI Nº 094/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE REGULAMENTA EM ÂMBITO ESTADUAL OS ESPORTES ELETRÔNICOS (E-SPORTS) E DEFINE SUAS DIRETRIZES, INSTITUI O DIA E A SEMANA DO ESPORTE ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS – RELATOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38861_texto_integral

4. PROJETO DE LEI Nº 129/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE CURURUPU DO ESTADO DO MARANHÃO, COMO DE INTERESSE TURÍSTICO DAS BELEZAS NATURAIS DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM E DE CULTURA E TURISMO – RELATOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39306_texto_integral

5. PROJETO DE LEI Nº 132/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER NEGRA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 11 DE NOVEMBRO EM HOMENAGEM A MARANHENSE MARIA FIRMINA DOS REIS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39316_texto_integral

6. PROJETO DE LEI Nº 235/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL E BANDA LARGA NA MODALIDADE PÓS-PAGA A APRESENTAR AO CONSUMIDOR, NA FATURA MENSAL, GRÁFICOS QUE DEMONSTREM O REGISTRO MÉDIO DIÁRIO DE ENTREGA DA VELOCIDADE DE RECEBIMENTO E DE ENVIO DE DADOS ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO E DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATOR DEPUTADO RILDO AMARAL.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39928_texto_integral

7. PROJETO DE LEI Nº 165/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CENTRO DE ENSINO DESEMBARGADOR EMÉSIO ARAÚJO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BELÁGUA – MA, PARA CENTRO DE ENSINO PROFESSORA CLAUDICÉA GRANJEIRO OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39456_texto_integral

8. PROJETO DE LEI Nº 143/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE E OBRIGATORIEDADE DE VIABILIZAR, NO ATO DA MATRÍCULA ESCOLAR, FORMULÁRIO PARA DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA E DE DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS – RELATORA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/39377_texto_integral

IV - PROJETOS DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

9. PROJETO DE LEI Nº 003/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE AO PRECONCEITO E DE PREVENÇÃO CONTRA A HANSENÍASE NO ESTADO DO MARANHÃO E ESTABELECE O MÊS DE JANEIRO COMO MÊS DE COMBATE À DOENÇA. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO E DA COMISSÃO DE SAÚDE – RELATORA DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38272_texto_integral



10. PROJETO DE LEI Nº 104/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O VÍRUS PAPILOMAVÍRUS HUMANO - HPV, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO. COM PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORENCIO NETO E DA COMISSÃO DE SAÚDE – RELATOR DEPUTADO RILDO AMARAL.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/38894_texto_integral

V - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – REGIME DE PRIORIDADE

11. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 047/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE ALTERA NO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO AS DISPOSIÇÕES ACERCA DA ELEIÇÃO DA PROCURADORA DA MULHER. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41833_texto_integral

VI - PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO - TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

12. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 033/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO RAFAEL, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BECKMAN AO SENHOR APARÍCIO BANDEIRA FILHO. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/40871_texto_integral

VII - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

13. REQUERIMENTO Nº 249/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ARISTON, SOLICITA QUE SEJA REALIZADA UMA SESSÃO SOLENE EM HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DOS BOMBEIROS MILITARES (DOIS DE JULHO), DISTRIBUIÇÃO DE PLACA INDIVIDUALIZADA EM MENSAGEM AOS INSTRUTORES DO CURSO DE BRIGADA DE INCÊNDIO – DIVISÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E EMERGÊNCIA, REALIZADO, NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/41838_texto_integral

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA - Atualizada em 27/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 372/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUIR.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/06/2023–Diário da Assembleia nº 109/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 20/06/2023

2ª SESSÃO: 21/06/2023

3ª SESSÃO: 22/06/2023

4ª SESSÃO: 27/06/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 373/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JUSCELINO MARRECA, QUE DISPÕE ACERCA DO MECANISMO DE PAGAMENTO VIA PIX NO ÂMBITO DO ESTADO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/06/2023–Diário da Assembleia nº 109/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 20/06/2023

2ª SESSÃO: 21/06/2023

3ª SESSÃO: 22/06/2023

4ª SESSÃO: 27/06/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 374/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA JANAINA RAMOS, QUE VEDA A NOMEAÇÃO DE PESSOA CONDENADA, POR SENTENÇA CRIMINAL EM TRÂNSITO EM JULGADO E FUNDAMENTADA NA LEI FEDERAL Nº 14.344 DE MAIO DE 2022 (LEI HENRY BOREL) PARA EXERCER CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, INCLUSIVE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/06/2023–Diário da Assembleia nº 109/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 20/06/2023

2ª SESSÃO: 21/06/2023

3ª SESSÃO: 22/06/2023

4ª SESSÃO: 27/06/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 375/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CIDADE VERDE 1.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/06/2023–Diário da Assembleia nº 109/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 20/06/2023

2ª SESSÃO: 21/06/2023

3ª SESSÃO: 22/06/2023

4ª SESSÃO: 27/06/2023 (última sessão)

PROJETO DE LEI Nº 376/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO O FESTEJO DO “CÍRIO DE NAZARÉ”, NO MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2023–Diário da Assembleia nº 112/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 21/06/2023

2ª SESSÃO: 22/06/2023

3ª SESSÃO: 27/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 377/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO RILDO AMARAL, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MARACAJÁ.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2023–Diário da Assembleia nº 112/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 21/06/2023

2ª SESSÃO: 22/06/2023

3ª SESSÃO: 27/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 378/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA, QUE RECONHECE O



GUARANÁ JESUS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2023–Diário da Assembleia nº 112/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 21/06/2023

2ª SESSÃO: 22/06/2023

3ª SESSÃO: 27/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 379/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE – TDAH.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2023–Diário da Assembleia nº 112/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 21/06/2023

2ª SESSÃO: 22/06/2023

3ª SESSÃO: 27/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 380/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MICAL DAMASCENO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O “INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL CRIANÇAS DE JESUS - ICJ”, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2023–Diário da Assembleia nº 112/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 21/06/2023

2ª SESSÃO: 22/06/2023

3ª SESSÃO: 27/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 381/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ INÁCIO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL” DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/06/2023–Diário da Assembleia nº 112/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 21/06/2023

2ª SESSÃO: 22/06/2023

3ª SESSÃO: 27/06/2023

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 382/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DRA. VIVIANE, QUE INSTITUI A SEMANA “CAMPO LIMPO” NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/06/2023–Diário da Assembleia nº 113/2023-quarta-feira

1ª SESSÃO: 22/06/2023

2ª SESSÃO: 27/06/2023

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 383/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS AFETADAS PELO QUE TREMOR ESSENCIAL (TE) SEJAM CONSIDERADAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA TODOS OS FINS LEGAIS, NO ESTADO DO MARANHÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 384/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA CULTURA E ARTE NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 385/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR, NO MÍNIMO, 2% DAS MESAS DE RESTAURANTES PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SUAS FAMÍLIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 386/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS PARA A SAÚDE MENTAL NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADA.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 387/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA ESCOLAS VERDES NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PROJETO DE LEI Nº 388/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO FRANCISCO NAGIB, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO, AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ÀS NOVAS TECNOLOGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023-sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS –PROJETOS DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA -
Atualizada em: 27/06/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 048/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEANDRO BELLO, QUE



CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOÃO DO VALE A JÚLIO MOREIRA GOMES FILHO.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023–sexta-feira

1ª SESSÃO: 27/06/2023

2ª SESSÃO:

3ª SESSÃO:

4ª SESSÃO:

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS – MEDIDAS PROVISÓRIAS Atualizada em: 27/06/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2023 (MENSAGEM Nº 056/2023) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO PROGRAMA DE TRANSPORTE PARA TODOS INSTITUÍDO POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 31 DE MAIO DE 2023.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA (SEIS DIAS CORRIDOS)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/06/2023–Diário da Assembleia nº 114/2023–sexta-feira

1º DIA: 23/06/2023

2º DIA: 24/06/2023

3º DIA: 25/06/2023

4º DIA: 26/06/2023

5º DIA: 27/06/2023

6º DIA: 28/06/2023

Diretoria Geral de Mesa, 27 de junho de 2023.

PROJETO DE LEI 337/2023

Aplicação no descritivo da georreferenciar nas divisas dos limites territoriais de Serrano do Maranhão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º - Aplicação no descritivo das georreferenciamento no art. 2º da Lei nº 6.192, de 10 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação da replicação a lei nº 6.192/94:

Art. 2º - O Município de Serrano do Maranhão limita-se ao Norte com o Município de Bacuri divisando com as Baías dos Lençóis e do Capim; a Leste com o Município de Cururupu; a Oeste com os Municípios de Bacuri e Turilândia; e ao Sul com os Municípios de Santa Helena, Pinheiro e Mirinzal.

Segue o descritivo seguindo em sentido horário, com limites territoriais:

Com o Município de Santa Helena:

Tem como ponto inicial a trifurcação com os municípios de Mirinzal, Pinheiro e Santa Helena; denominado Ponto 1:

Localizado nas coordenadas planas UTM 503663.00 m E, 9760054.73 m S; seguindo por uma reta de 19.540 m de extensão em um ângulo de 320º de azimuth até atingir o Ponto 2, nas coordenadas planas UTM 489469.79 m E, 9773402.93 m S; seguindo por uma reta de 7.030 m de extensão em um ângulo de 273º de azimuth até atingir o Ponto 3, nas coordenadas planas UTM 482434.93 m E, 9773466.72 m S.

Início do povoado Ponta, na divisa dos municípios Santa Helena e Serrano do Maranhão. Inclui toda a área urbana do povoado Ponta. Ponto 4: nas coordenadas planas UTM 481860.76 m E, 9772580.86 m S.

Fim do povoado Ponta. Ponto 5: nas coordenadas planas UTM 480942.45 m E, 9771393.10 m S. Início do povoado Santa Filomena.

Inclui toda a área urbana do povoado Santa Filomena. Ponto 6: nas coordenadas planas UTM 480901.83 m E, 9771755.20 m S.

Fim do povoado Santa Filomena. Ponto 7: nas coordenadas planas UTM 480063.042 m E, 9772509.930 m S. Início do povoado Cocal. Inclui toda a área urbana do povoado Cocal. Ponto 8: nas coordenadas planas UTM 479370.97 m E, 9772277.96 m S. Fim do povoado Cocal, Ponto 9, segue-se por uma variante no azimuth 350º, com uma distância aproximada de 1.420 m, até a linha de divisa atual, nas coordenadas UTM 478964.88 m E, 9774387.02 m S, atingindo o talvegue a jusante do rio Turiaçu; no limite intermunicipal com o Município de Turilândia.

Com o Município de BACURI

Segue jusante do Rio Turiaçu até atingir a Barra do rio Madragoa com o rio Turiaçu no limite intermunicipal com o Município de Bacuri nas coordenadas UTM 480530.74 m E, 9795127.30 m S; denominado Ponto 1.

Seguindo a montante do Rio Madragoa até atingir o seu ponto de nascente nas coordenadas UTM 490535.47 m E, 9812016.42 m S; denominado Ponto 2. Parte então uma variante de 653.85 m de extensão em ângulo de 350º de azimuth, até atingir uma estrada vicinal nas nascentes do rio Sipativa com as coordenadas UTM 490563.08 m E, 9812692,27 m S. Atingindo o Ponto 3. Seguindo a jusante do referido rio, até alcançar a ponte de madeira do riacho Sipativa, Ponto 4: nas coordenadas UTM 493427.82 m E, 9813333.78 m S.

Início do povoado Rosário na divisa dos municípios Bacuri e Serrano do Maranhão. Inclui toda a área urbana do povoado Rosário. Ponto 5: nas coordenadas UTM 493935.08 m E, 9813463.88 m S, chegando ao fim do povoado Rosário, seguindo pela estrada carroçável que liga Rosário a Mocal.

Distância percorrida aproximada: 3640 m, com azimuth de 68º. Ponto 6: UTM 497325.42 m E, 9814992.72 m S. Início do povoado Mocal. Inclui toda a área urbana do povoado Mocal, Ponto 7, localizado nas coordenadas UTM 498444.37 m E, 9814663.12 m S, fim do povoado Mocal, seguindo por estrada carroçável no azimuth 136º por uma distância aproximada de 1200 m até a linha de divisa, nas coordenadas UTM 498936.89 m E, 9814109.97 m S, denominado Ponto 8. Atingindo novamente o rio Sipativa, onde segue a jusante do seu curso até a sua foz na Baía dos Lençóis.

Com o Município de CURURUPU:

Começa na foz do Rio Sipativa na Baía dos Lençóis, passando pela Baía do Capim, segue até a foz do rio Santa Cruz; segue pelo talvegue do rio Santa Cruz a montante até a sua barra com o Igarapé Santa Maria; nas coordenadas UTM 508444.00 m E. 9810115.27 m S, denominado Ponto 1. Daí segue pelo Igarapé Santa Maria a montante até o rio Bruno; segue pelo rio Bruno a montante até o Povoado com o mesmo nome; deste lugar chamado Bruno, nas coordenadas UTM 512237;30 m E. 9804616.12 m S, denominado Ponto 2. Segue uma reta no sentido sudoeste em um ângulo de 185º de azimuth na distância de 5,778 m até atingir o Rio Liconde.

Deste ponto nas coordenadas UTM 510637.30 m E. 9799121.12 m S, denominado ponto 3. Seguindo a montante do referido rio até atingir o Ponto 4 nas coordenadas UTM 503200,89 m E. 9798010.63 m S, Segue em uma extensão de 2.397 m em um ângulo 176º de azimuth, cruzando a MA 303 que liga a sede do Município de Cururupu a sede do Município de Serrano, Nas coordenadas UTM 503777,20 m E. 9795644.60 m S, denominado Ponto 5.

Segue a mesma reta em uma extensão 5.226 m em um ângulo de 135º de azimuth, nas coordenadas UTM 507935.74 m E. 9792407.00 m S até atingir o povoado de Rio de Areia, denominado ponto 6. Segue a mesma reta em uma extensão 1.487 m em um ângulo de 92º de azimuth, nas coordenadas UTM 509392.97 m E. 9792244.91 m S, denominado Ponto 7.

Segue a mesma reta em uma extensão 4.403 m em um ângulo de 180º de azimuth. nas coordenadas UTM 509545.20 m E. 9787821.56 m S até atingir o povoado de Santa Rita dos Pinto, denominado Ponto 8. Seguindo na mesma reta em uma extensão 3.052 m em um ângulo de 210º de azimuth, nas coordenadas UTM 508312.62 m E. 9785021.50 m S atingindo o ponto de bifurcação entre os Municípios de Cururupu e o

Município de Mirinzal, denominado Ponto 9.

Segue a mesma reta em uma extensão 5.000 m em um ângulo de 270° de azimuth, nas coordenadas UTM 503340.35 m E. 9777323.82 m S, cruzando o Rio das Almas, denominado Ponto 10. Segue a mesma reta em uma extensão 17.229 m em um ângulo de 180° de azimuth, Tem como ponto de retorno o inicial de Serrano do Maranhão com Santa Helena na trifurcação com os municípios de Mirinzal, Pinheiro e Santa Helena; denominado Ponto 1.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, DE MAIO DE 2023. - **CLÁUDIO CUNHA** - Deputado Estadual do Maranhão

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aplicação do descritivo na georreferenciação dos pontos de divisas nos limites territoriais, assim como a presença dos os ângulos de direção "AZIMUHTS" e distância entre os mesmos.

Fornecendo ao município de Serrano do Maranhão memorial descritivo técnico e atualizado e dando outras providências, no sentido de contemplar, de modo equânime, a linha de limítrofe, construída em sentido horário, com limites territoriais com seus vizinhos.

Destacamos que esta proposição apenas aponta o descritivo das coordenadas da georreferenciamento nas divisas dos limites territoriais de Serrano do Maranhão e dá outras providências nas divisas dos limites territoriais contemplando cada ponto territorial com a sua área proporcional em relação aos limites de cada região.

Após a criação do município de Serrano do Maranhão pela Lei no 1.192 de 10 de novembro de 1994, verificou-se o fenômeno ocasionado na maioria do processo de desmembramento para criação de novos municípios no Estado do Maranhão ocorrido nessa década, onde surgiram dicotomias territoriais e sociais oriundas da falta de observâncias e ou estudos para orientar o processo de alteração territorial, principalmente no tocante as assistências dos municípios aos povoados localizados nos seus extremos ou divisas.

A população encontra dificuldade para cobrar a devida assistência dessa administração, haja vista, o desconhecimento do território, até mesmo pelos próprios gestores responsáveis.

Com isso os recursos municipais oriundos dos repasses constitucionais que na maioria das vezes representa grande parte da receita municipal alocados indevidamente podem provocar situações de assistência indevida e/ou ausência de assistência, que nesses casos são gastos em povoados de outro município, deixando de assistir povoados do seu próprio território, trazendo transtornos para administração pública, caracterizando improbidade administrativa.

Essa situação poderá ser corrigida caso suas divisas estejam devidamente homologadas em leis atualizadas por memoriais descritivos tecnicamente construídos que representam o mais atual e justo desenho territorial.

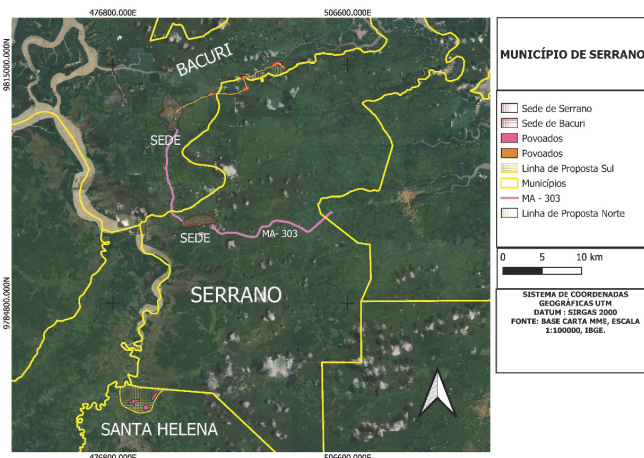
Métodos de trabalho:

Para correção dessas situações foram necessários estudos territoriais e sociais que ponderam diagnosticar fatores que ocasionaram esses cenários, obtidos por elementos técnicos da cartografia moderna na área de geoprocessamento com utilização de imagens de satélites e pontos de coordenadas geográficas a partir do uso de aparelhos GPS de navegação apropriados a essa escala de trabalho obedecendo aos critérios técnicos de normatização cartográfica para confecção de mapas precisos e atuais, como também o registro de informações da administração pública municipal presente na área de interesse, constatando a presença de escolas, postos de saúde, creches e sistemas de abastecimento de água.

Utilizando essa metodologia, o município de Serrano do Maranhão trabalhou junto com os municípios de Bacuri e Santa Helena, respectivamente nas divisas norte e sul, onde se constatou a

existência dessa problemática em que povoados do município de Bacuri e Santa Helena são assistidos pelo município de Serrano do Maranhão, conforme mapa abaixo que caracteriza assistência indevida desse último município e consequentemente a ausência da assistência dos dois primeiros.

Figura 1- Mapa de localização do município de Serrano do Maranhão com seus vizinhos apresentado as áreas em questão.



Verificou-se a presença de aparatos públicos do município de Serrano do Maranhão nesses povoados conforme fotos georreferenciadas, caracterizadas com suas cores e selos administrativos, assim como o registro do "sentimento de pertencimento" dessa população com o citado município. Essa problemática vem concomitante observada pelos gestores desses municípios em questão, através de visitas a região, debates e reuniões, buscando uma solução para o problema e trazendo como resultado desse esforço a atualização das divisas desses municípios, de forma que se pratique a justiça social com essas populações envolvidas desses povoados e a correta forma da administração territorial entre os municípios.

Foto 1 - C.E.F. Sagrado Coração.



Aparato público municipal de Serrano do Maranhão instalado no povoado de Mocal, pertencente ao município de Bacuri com registro de coordenadas UTM 497716.27 m E e 9815188.25 m S.

Foto 2 - C.E.F. Jose Ramos.



Aparato público municipal de Serrano do Maranhão instalado no povoado de Santa Filomena, pertencente ao município de Santa Helena com registro de coordenadas UTM 480923.74 m E e 9771649.53 m S.

Levantamentos de campo feitos nas áreas dos povoados:

Foram feitos nos dias 20 e 21 de outubro do corrente ano, trabalhos de reconhecimento nos povoados envolvidos nas divisas entre os municípios de Serrano do Maranhão, Bacuri e Santa Helena nessas respectivas datas com o objetivo de traçar uma nova proposta de divisa entre os três municípios para que venha consolidar a presença administrativa do município de Serrano do Maranhão nos povoados dos municípios de Bacuri e Santa Helena.

Memorial descritivo para os municípios de Bacuri e Serrano do Maranhão:

A proposta começa nas coordenadas UTM 493427.82 m E e 9813333.78 m S, batizada como Ponto1, localizado em uma ponte de madeira do riacho Sipativa no início do povoado Rosário na divisa dos municípios Bacuri com Serrano do Maranhão contornado e incluindo toda a área urbana do referido povoado levantada por imagem de satélite e apresentada em poligonal no mapa de localização. Finalizando nas coordenadas UTM 493935.08 m E e 9813463.88 m S, denominado Ponto 2;

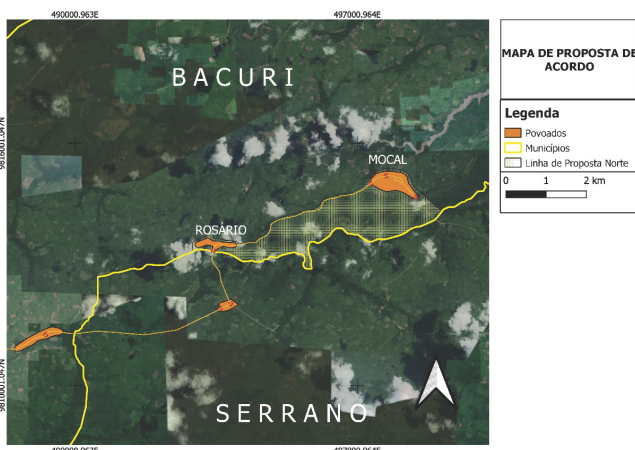
Deste ponto segue pela estrada carroçável que uni o povoado de Rosário a Mocal, percorrendo uma distância de aproximadamente 3640 m com azimute de 68°, atingindo o início do povoado de Mocal denominado ponto 3;

Deste Ponto localizado nas coordenadas UTM 497325.42 m E e 9814992.72 m S contornando e incluindo toda a área urbana do referido povoado levantado por imagem de satélite e apresentada em poligonal no mapa de localização, atingindo o final do referido povoado nas coordenadas UTM 498444.37 m E e 9814663.12 m S, denominado ponto4.

A partir desse ponto segue por estrada carroçável no azimute 136°, distância aproximada de 1.200 m até a linha de divisa atual nas coordenadas UTM 498936.89 m E e 9814109.97 m S;

Pela presente proposta de memorial descritivo, o município de Bacuri reconhece os povoados de Rosário e Mocal como área pertencente ao território e na administração do município de Serrano do Maranhão conforme mapa da proposta abaixo.

Figura 2 - Mapa da proposta entre os municípios de Serrano do Maranhão com Bacuri.



Memorial descritivo para os municípios de Santa Helena e Serrano do Maranhão:

A proposta começa nas coordenadas UTM 482434.93 m E e 9773466.72 m S, batizada como Ponto1, localizado no início do povoado Ponta na divisa dos municípios Santa Helena com Serrano do Maranhão, contornado e incluindo toda a área urbana do referido povoado levantada por imagem de satélite e apresentada em poligonal no mapa de localização. Finalizando nas coordenadas UTM 481860.76 m E e 9772580.86 m S, denominado Ponto 2 onde finda a extensão do povoado;

Deste ponto segue pela estrada carroçável que uni os povoados de Ponta a Santa Filomena, percorrendo uma distância de aproximadamente 1330 m com azimute de 218°, atingindo o início do povoado de Santa Filomena, denominado ponto 3;

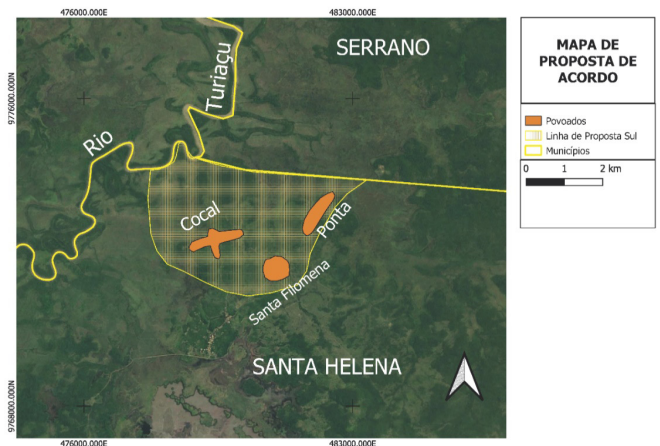
Deste Ponto localizado nas coordenadas UTM 480942.45 m E e 9771393.10 m S contorna e inclui toda a área urbana do referido povoado levantado por imagem de satélite e apresentado em poligonal no mapa de localização, atingindo o final do referido povoado nas coordenadas UTM 480901.83 m E e 9771755.20 m S, denominado ponto4.

A partir desse ponto segue por estrada carroçável no azimute 310°, distância aproximada de 1.110 m até o início do povoado Cocal nas coordenadas UTM 480063,042 m E e 9772509,930 m S, denominado ponto 5 contorna e inclui toda a área urbana do referido povoado levantado por imagem de satélite e apresentada em poligonal no mapa de localização, atingindo o final do referido povoado denominado ponto 6 nas coordenadas UTM 479370.97 m E e 9772277.96 m S;

A partir desse ponto segue por variante no azimute 350°, distância aproximada de 1.420 m até a linha de divisa atual nas coordenadas UTM 478964.88 m E e 9774387.02 m S, atingindo a margem direta a jusante do rio Turiaçu;

Pela presente proposta de memorial descritivo, o município de Santa Helena reconhece os povoados de Cocal, Santa Filomena e Ponta como área pertencente ao território e na administração do município de Serrano do Maranhão conforme mapa da proposta abaixo.

Figura 3 - Mapa da proposta entre os municípios de Serrano do Maranhão com Santa Helena.



Dados dos Prefeitos dos municípios em questão:

Prefeita de Serrano do Maranhão:

* Valdine de Castro Cunha

* RG : 014070072000_0

* CPF: 487 817 113-87

* End. Residencial: Av. das Laranjeiras s/n Pracinha

* End. da Prefeitura: Av. das Palmeiras s/n Centro

* CNPJ: 01.612.626/0001-11

Prefeito de Bacuri

* Washington Luis de Oliveira

* RG: 16092212000-5

* CPF: 425.175.323-20

* End. Residencial: Rua da Alegria s/n Centro

* End da Prefeitura: Av. 7 de Setembro s/n Centro

* CNPJ: 06.151.519/0001_20

Prefeito de Santa Helena

* Zezildo Almeida Junior

* RG: 057316992015-5

* CPF: 254 131 633_04

* End. Residencial: Rua Principal Bairro da Carma

* End. Prefeitura: Travessa José Bonifácio

* CNPJ : 06.226.583/0001-50

Contamos com a aprovação dos nobres pares para que a presente matéria seja aprovada.

PLENÁRIO DEPUTADO "NAGIB HAICKEL" DO PALÁCIO "MANUEL BECKMAN, DE MAIO DE 2023. - CLÁUDIO CUNHA - Deputado Estadual do Maranhão

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO EM 27.06.2023

PROJETO DE LEI 369/2023

Cria no calendário oficial do Maranhão o “Dia Estadual do Seresteiro”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA:

Art. 1º Fica criado no calendário do estado do Maranhão, o “Dia do Seresteiro Maranhense”, a ser comemorado, no dia 13 de julho de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN, DE MAIO DE 2023. - **CLÁUDIO CUNHA** - Deputado Estadual do Maranhão

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se o presente Projeto de Lei, no dia 13 de julho é comemorado o Dia Mundial do Rock e também o Dia do Cantor e Compositor Sertanejo. Entre riffs de guitarras e uma viola caipira, o dia é marcado por muita música, independentemente de sua preferência musical.

Em razão da importância que da Música Popular Brasileira. ritmo enraizado em todo estado do Maranhão, a maior expressão do gênero musical no País, com um repertório gigantesco.

O dia do seresteiro já está sendo de direito merecedor de um ato legislativo que possa legitimar uma data estadual para essa comemoração, tal sua importância no cenário estadual e nacional.

Além da importância das serretas, no tocante à divulgação desse tipo de música genuinamente brasileira, não se pode deixar de registrar nesta justificação que, em alguns estados e municípios, o dia do seresteiro já se encontra institucionalizado por legislações estaduais ou municipais. Isso tudo por conta da importância desse estilo de música, praticamente, em todo o território nacional.

No município de Casimiro de Abreu, no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, por uma lei, foi instituído naquela cidade, o dia 23 de outubro como o dia do Seresteiro. Esse evento, já entrou para o calendário oficial da cidade e cresce a cada ano, gerando entretenimento, renda, fomentando o turismo daquele município e orgulho do povo casimirense.

A seresta, no Estado de Goiás, via Lei estadual nº 9.069, desde 1981, tem institucionalizado como o “Dia do Seresteiro”, a data de 11 de junho. O porquê da apresentação deste Projeto de Lei institucionalizando, nacionalmente, o “Dia do Seresteiro” para ser comemorado, anualmente, em 23 de maio, é tão somente, por conta da oportunidade de prestar uma homenagem, Por todo esse legado deixado por esses eméritos cantadores de seresta e seresteiros, peso ao pares desta Casa para a sua aprovação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN, DE MAIO DE 2023. - **CLÁUDIO CUNHA** - Deputado Estadual do Maranhão

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO EM 27.06.2023

COMISSÃO DE TURISMO E CULTURA

PARECER Nº 003 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 282/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que “*Cria a Rota das Emoções do Turismo da Região Litoral Ocidental- Cururupu, Serrano do Maranhão, Apicum-Açu, Bacuri, Cedral, Central do Maranhão, Guimarães, Mirinzal e Porto Rico do Maranhão.*”

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu **pela aprovação da matéria (Parecer nº 462/2023)**. Vem agora o Projeto de Lei a esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos da Resolução Legislativa 1.012/2020, que acrescentou o inciso XIII ao art. 30 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, criando a **Comissão Permanente de Turismo e Cultura**, onde compete tratar sobre: **a) desenvolvimento cultural, patrimonial, histórico e artístico; b) garantia do exercício dos direitos culturais e a promoção do livre acesso às fontes da cultura maranhense; c) o estímulo ao desenvolvimento cultural e turístico, à valorização e à difusão do conjunto das manifestações culturais maranhenses; d) a política de incentivo à regionalização da criação cultural e de intercâmbio entre as diversas formas de manifestação cultural do Estado; e) a política de proteção do patrimônio cultural do Estado, assim entendidos os bens de natureza material e imaterial que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade maranhense e; f) política e sistema estadual de desenvolvimento do turismo, definindo o seu sistema regional e a exploração das atividades e dos serviços turísticos.**

De acordo com texto da propositura de lei sob exame, o objetivo da rota é desenvolver o potencial turístico da Região do Litoral Ocidental Maranhense; fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas; promover o crescimento econômico, sustentável e inclusivo; e valorizar os atrativos naturais e culturais da região.

Para se ter noção do potencial e impacto que tais acontecimentos geram nessa Região, a mesma abrange destinos turísticos nacionalmente importantes devido às suas belezas naturais atraindo turistas que buscam praias paradisíacas, desertas, de areia branca, mar límpido e de águas mornas, além de gastronomia de qualidade e um turismo ecologicamente sustentável, como bem esclarece a justificativa do autor.

Com efeito, as cidades turísticas são àquelas de alto potencial para receber visitantes, tanto para desfrutar de suas belezas naturais, quanto culturais, tais como: feiras, exposições, comemorações, dentre outros eventos típicos e famosos. Ademais, os setores do Turismo e da Cultura têm papel fundamental na retomada econômica dos Municípios e do Estado como um todo, sobretudo por movimentar a economia criativa e pela capacidade de gerar emprego e renda em seus mais variados seguimentos, caso em espécie.

Para alguns estudiosos, o Turismo pode ser considerado como a “Indústria sem Chaminé”, ou seja, produz empregos e renda e impostos, mas não destrói a natureza. O Turismo pode ser considerado como uma **atividade econômica, incluída no setor de serviços da Economia com expressivas participações e com influência na economia de várias países.** A “Indústria do Turismo” nada mais é que um conjunto de empresas e entidades que trabalham na estruturação da oferta turística, transformando os atrativos nos mais diversos tipos de Produtos Turísticos; na qualificação de bens e/ou serviços para o bem receber e para a comunidade; no Marketing aplicado para atrair, captar, atender e encantar visitantes do Receptivo ou Emissivo, incluindo distribuição e comercialização.

Portanto, podemos assegurar que a proposta, se virar lei, poderá garantir mais investimentos na região ocidental do estado por parte do poder público estadual, dotando de infraestrutura toda essa região que precisa de incentivo para gerar, a partir do turismo, emprego e renda para essa gente.

Diante de todo exposto, dada a importância do tema previsto na presente iniciativa, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo nesta comissão temática. motivo pelo qual voto por sua integral aprovação.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 282/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Turismo e Cultura votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 282/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Wellington do Curso

Relator: Deputado Wellington do Curso

Vota a favor:

Deputada Edna Silva

Deputado Ricardo Rios

Deputado Rildo Amaral

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA****PARECER Nº 007 /2023****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que Estabelece as Diretrizes para a Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Política Estadual de Fomento ao Futebol Feminino no âmbito do Estado do Maranhão, visando estimular as mulheres de todas as idades a praticar o esporte regularmente e será regida, especialmente, pelas seguintes diretrizes: esforço de inclusão social; busca da construção coletiva de resultados; respeito à diversidade; combate à dependência química e à ociosidade marginalizante; estímulo à autonomia da pessoa humana.

Entende-se por futebol feminino as diversas formas de práticas deste esporte, tais como futebol de campo, futebol de salão (futsal), futebol de sete (society), futebol de areia e futebol de arena.

Aprovada a proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, na forma do texto original (Parecer nº 358/2023), veio agora para análise exclusiva de mérito na Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 30, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, opinar sobre matéria, no que diz respeito à **educação em geral**, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação, caso em espécie.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Registra a justificativa do autor da propositura, que a **prática esportiva é de fundamental importância para a vida do ser humano, além de oportunizar a inclusão social, a dignidade, o respeito a diversidade e a melhoria da qualidade de vida.**

O início da prática do futebol feminino no Brasil começou com muitas dificuldades, porém algumas permanecem até os dias atuais. No país, o futebol feminino foi reconhecido como esporte em 1982. Contudo, apenas 1983 o futebol feminino foi regulamentado.

Estima-se que, atualmente, cerca de mais de um milhão de brasileiras jogam futebol de forma amadora ou como profissional no Brasil. Todavia, é certo que, o futebol feminino, vem sofrendo um frequente esvaziamento nos últimos anos.

O incentivo ao futebol feminino no Maranhão é uma forma de inclusão, proporcionando a redução da criminalidade, elevação

a autoestima da mulher, respeito à diversidade, inserção social no esporte, tendo em vista que o futebol feminino brasileiro tem conquistado espaço cada vez mais significativo nos cenários nacional e internacional, classificando-se com frequência e obtendo medalhas nas Olimpíadas e Mundiais. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Diante das considerações expostas acima, e dada a importância do tema previsto na presente iniciativa e constatada a preocupação do autor da propositura de Lei, voto por sua aprovação no mérito, visto que o Projeto de Lei, em análise, propõe para que as mulheres sejam tão reconhecidas e integradas ao esporte, tanto quanto os homens..

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 128/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Ricardo Arruda

Relator: Deputado Zé Inácio

Vota a favor:

Deputado Ricardo Rios

Deputado Leandro Bello

Vota contra:**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA****PARECER Nº 009 /2023****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 322/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que “Estabelece as diretrizes para implantação de Políticas Públicas Estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de estudantes com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão e dá outras providências”.

Nos termos do Projeto de Lei, em epígrafe, fica instituída no Estado do Maranhão as diretrizes para implantação de políticas públicas estaduais destinadas ao desenvolvimento das potencialidades de educandos com altas habilidades/superdotação na rede de ensino pública do Estado do Maranhão.

Entende-se como pessoas com altas habilidades/superdotação aquelas que apresentam potencial elevado e grande desenvolvimento em áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, tais como intelectual, psicomotora, de liderança, criatividade e acadêmicas, associadas a um alto grau de motivação para o ensino-aprendizagem e para a realização de tarefas em assuntos de seu interesse.

As políticas públicas estaduais de que tratam a presente propositura, compreendem as seguintes etapas: habilitar profissionais da rede de ensino pública do Estado do Maranhão para identificar e trabalhar com estudantes com altas habilidades/superdotados desde a educação infantil até o ensino médio; promover a identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação a partir da educação infantil até o ensino médio; promover o encaminhamento para atendimento dos estudantes com altas habilidades/superdotação em ambiente apropriado para o desenvolvimento de suas múltiplas potencialidades.

Aprovada a proposição pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, na forma do texto original (Parecer nº 458/2023), veio agora para análise exclusiva de mérito na Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia.

Nos termos do art. 30, inciso IV, alínea “a” do Regimento



Interno, compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, opinar sobre matéria, no que diz respeito à **educação em geral, política e sistema educacional**, em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação, caso em espécie.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito do ato legislativo, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Registra a justificativa, que a proposição de Lei, tem por objetivo **assegurar aos indivíduos com altas habilidades/superdotação o devido reconhecimento, o acolhimento e o acompanhamento especializado necessários à sua inclusão no sistema regular de ensino, promovendo ainda oportunidades de desenvolvimento em uma área ou em combinação de áreas de desempenho em que seu potencial possa se manifestar.**

A presença das altas habilidades/superdotação na legislação brasileira é escassa e se restringe à garantia de atendimento educacional especializado, no âmbito do capítulo da educação especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). No entanto, são imensas as barreiras que as pessoas com essa condição encontram para serem identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a alegria da realização pessoal.

O desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode, portanto, prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

Dessa maneira, a proposta em comento, visa instituir diretrizes para implantação de políticas públicas que possibilitem o pleno desenvolvimento desses estudantes, uma vez que investir em políticas que apoiem esse grupo de excepcionais aptidões é uma forma de promover desenvolvimento social. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Diante das considerações expostas acima, e dada a importância do tema previsto na presente iniciativa e constatada a preocupação do autor da proposição de Lei, voto por sua aprovação no mérito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 322/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia, votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 322 /2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Ricardo Arruda

Relator: Deputado Ricardo Rios

Vota a favor:

Deputado Zé Inácio

Deputado Leandro Bello

Vota contra:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

PARECER Nº 010 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei nº 133/2023, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH – ou com dislexia nos

concursos públicos e vestibulares realizados no Estado.”

Em análise preliminar sobre o presente Projeto de Lei, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do texto original (Parecer nº 276/2023).

Agora, a proposição está sob análise desta Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, e cabe-nos na qualidade de Relator designado, apreciá-la nos termos do art. 30, inciso V, do Regimento Interno consolidado, sobre “*matérias relativas à reforma administrativa, ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e regime jurídico dos servidores públicos civis*”.

Observa-se, que a proposição de Lei sob exame, propõe assegurar o direito de atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no âmbito do Estado.

Registra-se, por oportuno, que o atendimento especializado consiste em tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com TDAH ou com dislexia realizarem suas provas; profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se solicitado pelo candidato; profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta, se solicitado pelo candidato; sala diferenciada para os candidatos com TDAH ou com dislexia que solicitarem profissionais leitor ou transcritor e correção da prova escrita e redação avaliada a partir de uma matriz de correção específica para participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Importante mencionar, que os sintomas de TDAH ou dislexia afetam a interação social e o desempenho acadêmico (afetam o aprendizado escolar). Os transtornos podem se manifestar dos primeiros anos à vida adulta, atrapalham de forma significativa a **concentração**, podendo ainda, prejudicar a capacidade da pessoa no desenvolvimento da leitura e escrita em graus distintos, por esses motivos e dificuldades se faz necessário uma estrutura e um acompanhamento especial nesses momentos em que manter o foco e atenção são itens fundamentais para um bom desempenho.

Da análise da proposição, corroboramos o entendimento de que a mesma está em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, que *impõe proporcionar atendimento especializado para as pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDHA - ou com dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado do Maranhão*, visando a eficiência da Administração, portanto, a proposição de Lei é *meritória*.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, e medida atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos pela aprovação integral, no mérito, do Projeto de Lei nº 133/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 133/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Leandro Bello

Relator: Deputado Leandro Bello

Vota a favor:

Deputado Hemetério Weba

Deputado Carlos Lula

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 464/2023

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 309/2023, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista**, que Regulamenta o Sistema de Inclusão e Exclusão dos Nomes dos Consumidores nos Cadastros de Proteção ao Crédito no Estado do Maranhão.

A presente proposição de Lei assegura ao consumidor o direito de ser informado previamente, por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em cadastro de inadimplentes no Estado do Maranhão, mediante envio de comunicação, por meio físico ou eletrônico, pelo órgão ou empresa mantenedora do referido cadastro, utilizando-se, para tanto, os dados de contatos do consumidor.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, *que inicialmente, convém esclarecer que o escopo dos bancos de dados de proteção ao crédito é prover informações para apoiar as decisões de concessão de crédito e de realização de negócios dos seus clientes, de acordo com as políticas destes, fornecendo-lhes informações objetivas para a análise da capacidade financeira das pessoas com as quais pretendam contratar e, conseqüentemente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a higidez da economia.*

Ressalta-se que os bancos de dados de proteção ao crédito são utilizados no mundo todo, tendo em vista que são essenciais para a análise de risco de crédito e para os consumidores, já que a sua utilização pelo mercado é primordial para alavancar o crédito sadio, de forma a possibilitar a prevenção ao superendividamento, a redução da inadimplência e, como consequência, permitir a redução dos custos e o aumento da oferta de crédito para consumidores e empresas de uma forma geral.

A partir destas considerações, relato que, aos 9 de janeiro do corrente ano, as Leis Estaduais 11.877 e 11.878 atualizaram a disciplina dos processos de registro e cancelamento de inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes, no Estado do Maranhão.

Desta feita, o que se busca neste Projeto de Lei é conferir maior precisão a alinhamento de alguns daqueles comandos a normas federais que também disciplinam o tema, assegurando, sempre, proteção adequada e eficaz ao consumidor.

Tais ajustes são necessários em razão de questões operacionais e legais inerentes às atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito que devem ser consideradas também pelas normas estaduais. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

Quanto ao tema em análise, verifica-se que a Constituição Federal **garantiu a competência concorrente da União e dos Estados** para legislar sobre **proteção e responsabilização por dano ao consumidor** (art. 24, VIII), *senão vejamos:*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao

consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em *prol do consumidor*, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade. Portanto, a matéria tem amparo constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante do Exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 309/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 309/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide
Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 487 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 352/2023, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Institui a Semana de Sensibilização à Doença Neurofibromatose, também conhecida como Doença de Von Recklinghausen, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a semana que compreende o Dia Mundial da Saúde, e estabelece outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a “Semana de Sensibilização à Doença Neurofibromatose, também conhecida como Doença de Von Recklinghausen”, a ser realizada, anualmente, no âmbito do Estado do Maranhão, durante a semana que compreende o Dia Mundial da Saúde, com os objetivos seguintes: dar visibilidade ao problema da doença Neurofibromatose; contribuir para sensibilizar as pessoas e autoridades em relação ao tema, disseminando informações, quebrando o silêncio e reduzindo o tabu; Minimizar o sofrimento e dar voz às pessoas com a doença e à família; reunir entidades médicas, universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades da sociedade civil organizada, grupos da área médica, grupos voluntários, com o intuito de promover ações que conscientizem as



peças sobre o impacto emocional, na vida da família, referente à doença Neurofibromatose; promover a humanização do atendimento dos serviços de saúde, com oferecimento de apoio multiprofissional às famílias.

A Semana de que trata a presente proposição de Lei passará a integrar o Calendário de Eventos na Área de Saúde Pública no Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa da autora da presente proposição de Lei, que a Neurofibromatose é um conjunto de doenças que afetam o sistema neurológico, com 3 tipos: Neurofibromatose 1 (Von Recklinghausen), Neurofibromatose 2 e Neurofibromatose 3 (Schwannmatose).

Os sintomas variam de acordo com o tipo da doença que o paciente é acometido e não existe um tratamento específico, entretanto, é possível minimizar os impactos causados pelo tipo da doença. No Brasil, um em cada cinco mil habitantes é acometido pela Neurofibromatose, um conjunto de problemas genéticos que atingem principalmente a pele e o sistema neurológico, atraso no crescimento, na aprendizagem, defeitos ósseos e uma série de outros danos à saúde.

Justifica ainda a autora, que o presente Projeto de Lei tem o condão de garantir direitos e benefícios em função dos graves comprometimentos próprio da doença e tornar menos traumático, menos estigmatizante e mais eficiente o atendimento às diversas demandas desse grupo de pessoas acometidas pela doença, promovendo resultados positivos e melhoria da qualidade de vida, além de maior integração social. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos a supressão da expressão “através da Secretaria de Estado da Saúde”, constante do art. 2º, visto que o mesmo implica em ingerência às atribuições do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 352/2023**, em face de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, com a supressão da expressão acima sugerida.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 352/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Galbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 489 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 345/2023**, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Farmácia Popular Móvel - FARMARODAS e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar no âmbito estadual e dos municípios o Programa Estadual de Farmácia Popular Móvel – FARMORODAS.

Com efeito, faz-se necessário asseverar que as chamadas “*leis autorizativas*” não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócuca.

Os Projetos de Leis autorizativos constituem mera sugestão ao Poder Executivo e, por isso, são inconstitucionais e injurídicos, por tratarem de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo e por não conterem o comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento jurídico.

Destaco que no caso em tela, não aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade do Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos.

A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária.

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

O Parlamento no seu processo legislativo não pode ignorar as atribuições necessárias para o exercício das funções de cada Poder. Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder legislativo estadual, **acham-se aquelas que orbita na esfera administrativa (autoadministração) de outro Poder que na maioria dos casos não há necessidade de Lei, bastando um ato administrativo, como no caso em tela.**

Ademais, o Projeto Autorizativo, caso em espécie, nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo



de cobrar tal uso.

Outrossim, a autorização em Projeto de Lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurparem **a competência material do Poder Executivo**, disposta na Constituição, conforme acima mencionado (descrito), nada importando se a finalidade é apenas autorizar; por ferirem o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei**, ora em comento, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 345/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 491 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 344 /2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Institui o Programa Mobilidade Urbana Sustentável.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o Programa Mobilidade Urbana Sustentável, que oferece apoio para o incremento da frota de veículos elétricos destinada à mobilidade urbana nos Municípios.

Com efeito, o *caput*, do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de **matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas** serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Ademais, nos termos do artigo 141, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Dessa forma, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, de acordo com exposto, o Projeto de Lei nº 344/2023, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 252/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei**

Ordinária nº 344/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 252/2023, consoante dispõem os arts. 170 e 141, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **anexação do Projeto de Lei Ordinária nº 344/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 252/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 492 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 340/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Declara o Evento “**MARCHA PARA JESUS**” Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado do Maranhão.

Registra a justificativa do autor, que a “*MARCHA PARA JESUS*” *é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs do país e do mundo e é aberto à participação de toda a população. Com várias atrações musicais e muita animação, o encontro representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo.*

Estima-se que ela ocorra em mais de 200 países e em uma das suas mais recentes edições no Brasil levou 3 milhões de pessoas às ruas, para louvar, reconhecer e engradecer o nome do Senhor Jesus.

O evento chegou ao Brasil em 1993 por meio do Apóstolo Estevam Hernandes, um dos fundadores da igreja Renascer em Cristo. Naquele ano, a “MARCHA PARA JESUS” foi realizada em mais de 100 cidades em várias regiões do Brasil.

A importância e o valor cultural do evento MARCHA PARA JESUS já foram reconhecidos em âmbito federal, que a mantém no calendário oficial da união desde 2009, quando foi aprovada e sancionada a Lei nº 12.025, de 3 de setembro de 2009, de autoria do nobre senador Marcelo Crivella.

Com a aprovação deste Projeto de Lei e a consequente inclusão do evento “MARCHA PARA JESUS” no patrimônio cultural imaterial do Estado não apenas dará ainda maior prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes e favorecendo com isso inclusive a economia do Estado, como afirmará uma vez mais o compromisso desta Assembleia Legislativa com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos espalhados pelo Estado de Santa Catarina, reverberando positivamente na imagem do Estado e do país como nação da diversidade religiosa, amparada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy¹, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

1 GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: contínuo e subsídios para uma política.** Belo Horizonte: 1985.



A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens materiais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 340/2023**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 340/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 493 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** o Projeto de Lei nº 355/2023, de autoria do Senhor Deputado Leandro Bello, que **Institui o Dia Estadual do Auditor de Controle Externo**, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Maranhão o “Dia Estadual do Auditor de Controle Externo”, carreira típica de Estado, a ser comemorado anualmente no Estado do Maranhão, que será comemorada anualmente no dia 27 de abril.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciarário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciarários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto



são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei, ora em comentário.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 355/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 495 / 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 349/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Institui a Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina no Estado do Maranhão.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída no Estado do Maranhão a Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

A Campanha de que trata o presente Projeto de Lei, tem como **diretrizes:** Publicidade sobre a transmissão do parasita, que ocorre principalmente através da picada do inseto infectado, popularmente conhecido como mosquito-palha; Divulgação dos sintomas mais comuns da doença, como emagrecimento, problemas de pele, crescimento anormal das unhas e aumento de volume na região abdominal, para que os tutores possam buscar atendimento veterinário o quanto antes; Disponibilização de informações sobre a existência de tratamento a ser prescrito por veterinário, com a finalidade de impedir a progressão da doença e diminuir a carga do parasita; Incentivo à vacinação contra a doença e ao uso de coleiras impregnadas com inseticida como meios de prevenção.

Registra a justificativa do autor da propositura, que *a Leishmaniose é uma doença parasitária que afeta principalmente cães, mas pode atingir também gatos, ratos e seres humanos, sendo considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma das maiores epidemias de origem parasitária do mundo. Ainda, a OMS classifica o Brasil como um país de alta incidência da doença.*

A transmissão do parasita ocorre principalmente através da picada do inseto infectado, popularmente conhecido como mosquito-palha. Caso não seja tratada e dependendo das condições imunológicas do infectado, a leishmaniose pode evoluir e se tornar uma doença grave, trazendo consequências igualmente importantes para os cães e para as pessoas, podendo até levar à morte.

Continuamente, focos de leishmaniose visceral canina seguem crescendo. Esta forma de manifestação da zoonose é considerada mais grave do que a doença humana, uma vez que há um enorme contingente de cães infectados com o parasita cutâneo, servindo como fonte de contaminação para os mosquitos vetores.

Nas últimas décadas, o sacrifício de cães tem sido a base de controle adotada no Brasil. Atualmente, a prática está sendo cada vez mais contestada e até evitada por meio de ações judiciais, sobretudo embasadas pelo crescente número de publicações científicas sobre a viabilidade de tratamento canino.

Além disso, as ações de controle do vetor nunca apresentaram a continuidade necessária, o que intensifica a premissa de que a melhor forma de se combater a doença não é por meio da eutanásia de cães infectados. Sem ações concretas de controle do vetor, ocorre a reinfestação dos ambientes e reaparecimento de casos humanos e caninos.

Neste sentido, é urgente que institua a Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina como forma de política pública a ser implementada para informar a população, especialmente para esclarecer sobre a existência de tratamentos e incentivar a prevenção por meio da vacinação e uso de coleiras impregnadas com inseticida. Essa justificativa por só atende a pertinência da matéria.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

Com efeito, o Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Sendo assim, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 349/2023**, por não vislumbrar nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 349/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 496 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 358/2023, de autoria do Senhor Cláudio Cunha, que Dispõe sobre a criação do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

O Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos objetiva reconhecer e estimular políticas públicas, obras e demais ações municipais adotadas para a revitalização de rios e canais que se revertam em melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Registra a justificativa do autor da propositura, que meio ambiente, com suas múltiplas e complexas relações, desconhece fronteiras e limites políticos e geográficos, de modo que ações locais podem provocar consequências em grandes escalas. É o caso, por exemplo, quando uma única fonte poluidora contamina um rio e prejudica o abastecimento de água de diversos Municípios. De forma análoga, ações de recuperação e preservação podem trazer benefícios para muito além das fronteiras em que essas medidas foram efetivadas. Em última análise, uma ação de preservação em um local pode ser severamente prejudicada em virtude de fontes de poluição ativas em outros locais. Essas constatações trazem a clara necessidade de ações integradas e conjuntas para o alcance da sustentabilidade ambiental.

O objetivo deste projeto de lei é estimular essas ações conjuntas e integradas dentro do conhecido lema “agir localmente, pensar globalmente”. No Brasil, o poder local, representado pelos Municípios, é o espaço estratégico para que grandes mudanças estruturais sejam efetivadas. Os Municípios precisam ser incentivados e capacitados para operarem autonomamente medidas em prol do meio ambiente e da população.

Com este projeto, objetivamos reconhecer e estimular as ações locais de revitalização de rios e canais, as quais são extremamente importantes para a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental do País. Em outras palavras, objetivamos expandir boas práticas locais ao longo de todos os Municípios brasileiros, entendendo que essa é a única forma de alcançar resultados relevantes para o Estado. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de selo, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja a instituição de selo. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de selo é residual dos Estados-membros da Federação.

No que tange a iniciativa do processo legislativo, não há reserva a matéria à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público ou Tribunal de Contas. Não havendo, neste sentido, o impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 358/2023**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 358/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 499/ 2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 292/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso que “*Dispõe sobre a prioridade de atendimento psicossocial às pessoas que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com deficiência.*”

Nos termos do presente projeto de lei, fica garantida prioridade de atendimento psicossocial às pessoas que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com deficiência, no âmbito do Estado do Maranhão.

Consta na justificativa do autor que O objetivo desta propositura de lei é garantir prioridade de atendimento psicossocial às pessoas que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com deficiência. Já é amplamente conhecido o impacto físico e mental que sofre uma pessoa que tem a responsabilidade de cuidar, em tempo integral, de um familiar, principalmente se e? alguém com condições crônicas severamente incapacitantes.

Esses cuidadores submetidos à intenso sofrimento necessita de apoio psicológico para conseguirem suportar um cotidiano extremamente desgastante, lidar com uma sociedade excludente, e perceberem a importância de também cuidarem da própria saúde.

Necessário destacar que já existe a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*” e no inciso V do §4º do 18 já assegura o atendimento psicológico aos familiares e atendentes de pessoas com deficiência, vejamos:

“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais:?”

Também, não se deve esquecer que a proteção e defesa da saúde é competência concorrente entre os entes federados *ex vi* art. 24, XII da CF/88, bem como é veículo para alcançar um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que é princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou na ADI 5293 no sentido de não violar competência do Poder Executivo quando a Lei garantir cuidados médicos já contemplados nos padrões nacionais para determinadas classes de pacientes:

“**CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA**



CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [...] 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” [...]²

No caso em tela, está na verdade dando apenas prioridade a cuidados médicos já contemplados pela Lei nacional.

No tocante a técnica legislativa, sugiro a adequação a norma federal com alteração do art. 1º e Ementa:

Ementa: Dispõe sobre prioridade no atendimento psicológico aos familiares e atendentes pessoais da pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º – Fica garantida prioridade de atendimento psicológico aos familiares e atendentes pessoais da pessoa com deficiência no âmbito do Estado do Maranhão.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 292/2023.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2023, nos termos do voto do Relator, com abstenção do voto do Senhor Deputado Doutor Yglésio.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Fernando Braide

Vota a favor:

Deputado Glalbert Cutrim

Deputado Doutor Yglésio (Abstenção)

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 501 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a criação do Instituto Médico Legal Veterinário (IML Veterinário), com a atribuição de emitir laudos periciais em casos de crimes contra animais.

O Projeto de Lei, em análise, em seus termos, propõe instituir a criação do Instituto Médico Legal Veterinário (IML Veterinário), com a atribuição de emitir laudos periciais para instruir processos e investigações de crimes contra animais.

Prevê ainda, a propositura, que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a criação e funcionamento das unidades do IML Veterinário.

Em sendo analisados constitucionalmente os dispositivos da proposição, observamos alguns vícios formais, *senão vejamos:*

O Projeto de Lei em tela não observa o Princípio da Reserva de Iniciativa previsto no art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, vez que se verifica a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa de Leis que disponham sobre *organização administrativa, bem como criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da Administração Pública Estadual.*

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. *Senão vejamos:*

Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...]

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; [...]"

Assim sendo, não cabe ao Legislativo Estadual a competência para dispor sobre as responsabilidades e/ou atribuições a órgãos públicos.

Nos termos que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre o outro, porquanto procura atribuir competência/atribuições a órgãos públicos.

O Projeto de Lei, em análise, viola o princípio da Reserva de Iniciativa e, por conseguinte, o Princípio da Separação de Poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Assim, como prevê o Projeto de Lei, sob exame, não pode o Poder Legislativo intervir na esfera reservada ao Poder Executivo e demais Poderes, sob pena de ofender o princípio constitucional da separação de Poderes.

Com efeito, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal



e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem afim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF).

Assim sendo, é inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdo para que o Poder Executivo, em relação as matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposição legislativa, mesmo em sede de Constituição Estadual. Porquanto ofende, a seara administrativa, a garantia de gestão superior dada aquele Poder (autonomia de auto governo), interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao Art. 2º, da Constituição Federal de 1988.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei, em comento**, em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALADAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 503 / 2023

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 412, de 05 de junho de 2023**, que Altera a Lei Estadual nº 10.145, de 15 de outubro de 2014, que dispõe sobre a reformulação do Regimento Interno do Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Em síntese, a referida Medida Provisória, estabelece a possibilidade de recondução para um novo mandato aos membros do Conselho Penitenciário.

Esclarece a Mensagem Governamental, que *é consabido que a Lei de Execuções Penais (LEP) é o principal instrumento legal que trata sobre o sistema carcerário brasileiro. Entre os diversos pontos*

abordados pela legislação, está a figura do conselheiro penitenciário, que tem como principal função auxiliar na formulação e fiscalização de políticas públicas voltadas à execução penal. Importante salientar que o estabelecimento de um prazo definido para o mandato do conselheiro penitenciário, bem como possibilidade de recondução, é fundamental para garantir a eficácia e a transparência das ações desenvolvidas por esses profissionais.

Tal possibilidade contribuirá para a transparência e a prestação de contas das ações desenvolvidas por esses profissionais. Com um mandato definido e sua possibilidade de recondução, é possível avaliar com mais precisão o desempenho dos conselheiros, bem como exigir que eles prestem contas sobre suas atividades e resultados obtidos durante o período em que estiverem à frente do cargo, o que trará benefícios significativos para o sistema carcerário, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art.



138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”o Federal e que deve ser observada de I, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43, da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos

dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Contudo, *a presente medida provisória, tem o intuito de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República, bem como encontra guarida no art. 24, inciso I, §3º, do mesmo Diploma Legal, sendo essa, pois, a relevância da matéria.*

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse contexto, a urgência da medida, ora proposta, *decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa, como bem esclarece a Mensagem Governamental.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, a Medida Provisória **não vislumbramos nenhum impacto.**

Do Mérito.

Conforme o §6º, do art. 42, da CE/89 *“A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais”*. Os pressupostos constitucionais já foram analisados acima, cabendo agora a análise mérito.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

Assim sendo, a Medida Provisória é meritória pois se apresenta conveniente, oportuna e há o interesse público, pois visa a aplicação do princípio constitucional da eficiência e com isso contribui para o melhor funcionamento da Administração Pública. Portanto, constata-se seu caráter meritório.

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 412/2023**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 412/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 505 /2023****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.986, de 21 de dezembro de 2018, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PEAPOMA).

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica criado o Comitê Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (CEAPO), órgão de natureza consultiva e deliberativa, vinculado ao Poder Executivo, com a finalidade de gerir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PEAPOMA), com as seguintes atribuições: gerir a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PEAPOMA) e o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PLEAPOMA); articular os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para implementação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PEAPOMA) e do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PLEAPOMA); interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades federais, estaduais, territoriais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PLEAPOMA); promover e assegurar a participação da sociedade na elaboração, monitoramento e acompanhamento da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PEAPOMA); constituir subcomissões temáticas que reunirão com setores governamentais e da sociedade, para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PLEAPOMA), entre outras.

Esclarece a Mensagem Governamental, que a presente proposta legislativa pretende atualizar a estrutura da Administração Pública Estadual com vistas a garantir o necessário e contínuo aprimoramento das atividades e dos serviços desenvolvidos pelo Estado do Maranhão e, por conseguinte, a própria supremacia do interesse público.

Para tanto, propõe-se a criação do Comitê Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (CEAPO), Órgão de natureza consultiva e deliberativa, vinculado ao Poder Executivo, com a finalidade de gerir a Política Estadual de Agroecologia e Produção

Orgânica do Maranhão (PEAPOMA) e o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Maranhão (PLEAPOMA).

Esclarece ainda a Mensagem Governamental, que a proposição delibera sobre a composição do Comitê e regras para seu funcionamento, com participação de membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sendo instrumento fundamental para a difusão da agroecologia, com eficiência, no Estado do Maranhão.

Com efeito, a matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe os dispositivos constitucionais (Constituição Estadual) abaixo descritos, senão vejamos:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:[...] III – **organização administrativa** e matéria orçamentária; [...] V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**”

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei; [...]**”

De outro vértice, constata-se que a proposição de Lei sob exame, está de conformidade com os dispositivos constitucionais, acima mencionados, e se apresenta com uma boa técnica legislativa, como também pontuou medidas necessárias à sua aplicabilidade.

Destaca-se que a Proposição **tem conteúdo de efeito concreto que se equipara a um Ato Administrativo**, sendo assim, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, inconstitucionalidade e antijuricidade no referido Projeto de Lei.

Nesse contexto, fica demonstrado que a matéria atende aos requisitos constitucionais de ordem formal e material.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 361/2023 e, por conseguinte pela sua aprovação, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 361/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 506 /2023****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 362/2023, de autoria do Senhor Deputado Junior Cascaria, que Institui a **Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Síndrome ou Transtorno do Pânico**, denominada **VIVER SEM PÂNICO**, no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a **Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Síndrome ou Transtorno do Pânico**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, constando no calendário oficial do Estado do Maranhão.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que O medo tem



dominado muitas pessoas ao ponto de se tornar uma constância de vida, contudo, o que muitos desconhecem é que se trata de uma questão de saúde mental, e ficam omissos de procurar um profissional adequado, pois além da enfermidade, ainda existe o preconceito que se cria em torno dessas situações.

O transtorno ou síndrome do pânico é caracterizado por crises agudas de ansiedade, que geralmente ocorrem de forma recorrente e imprevisível, sem um motivo aparente. Esse tipo de transtorno de ansiedade traz diversas limitações para a vida da pessoa diagnosticada, tendo em vista o medo da ocorrência de um novo ataque de pânico.

Estudos já apontam que a ansiedade está diretamente associada a esse transtorno psiquiátrico, quando o pânico se torna inconveniente e desconfortável, aparecendo sem que haja alguma razão real para ativar esse alarme. Além disso, surge com intensidade, frequência e persistência desproporcionais. Assim, ela passa a ser prejudicial ao funcionamento psíquico (mental) e somático (corporal).

Destacam-se como **principais sintomas do ataque de pânico, a falta de ar, agitação, sudorese intensa, tontura, formigamento, espasmos musculares, tremores, sensação de frio ou calor, batimentos cardíacos acelerados e medo de perder o controle, além da sensação de morte iminente.** São manifestações físicas e psíquicas que reunidas formam o quadro sintomatológico da Síndrome do Pânico conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Com o agravamento dos quadros clínicos, **as pessoas que têm esse tipo de transtorno costumam desenvolver agorafobia, um medo irracional de lugares ou situações em que seria difícil escapar.** Esse medo também pode ocorrer em situações nas quais não seria possível receber o auxílio de alguém em caso de ataque de pânico. Geralmente a síndrome incapacita o indivíduo de realizar atividades básicas do dia a dia, como trabalhar, estudar, limpar a casa ou realizar a higiene pessoal. As mais simples tarefas se tornam barreiras intransponíveis. Como consequência, a vida cotidiana das pessoas acometidas dessa síndrome vai se tornando restrita. As limitações vão se impondo e o resultado é uma dramática incapacidade de dirigir a própria vida.

Ocorre que algumas pessoas perdem o emprego enquanto lutam contra esse mal. Percebem-se inundadas por um sentimento de total impotência e incompetência, cujos motivos, até então invisíveis, começam a ser percebidos no meio social a partir dos graduativos fracassos que se infiltram, perpassando todos os setores da vida. As restrições vão se impondo a tal ponto que o indivíduo pode vir a se encontrar enclausurado em sua própria casa (agorafobia), inteiramente dependente de terceiros.

Lamentavelmente há um grande número de pessoas com a Síndrome do Pânico, devido à falta de informação e de acesso a tratamento adequado, e acabam buscando uma válvula de escape, encontrando alívio no álcool e nas drogas.

Quando um profissional ou uma equipe especializada consegue observar esses sinais/sintomas, fica possível avaliar a necessidade de internação ou conseguir tratamento adequado e eficaz.

Não é novidade que as doenças mentais já estão sendo consideradas o mal do século, entre elas a síndrome ou transtorno do pânico. E esse cenário agravou demais pós a pandemia do Novo Corona Vírus.

Infelizmente essa patologia já atinge **cerca de 4% da população mundial, algo em torno de 280 milhões de pessoas, segundo dados da OMS (Organização Mundial da Saúde).** Além disso, pessoas que sofrem com a doença, estão sujeitas a desenvolver outros transtornos como a **depressão que afeta 5,8% da população brasileira e a ansiedade que afeta 9,3% da população.**

Hoje já se estima que há entre 4 e 6 milhões de brasileiros sofram com a síndrome do pânico. Nos Estados Unidos, onde foi realizado um número maior de pesquisas sobre o tema, **os especialistas afirmam que 3,5% da população sofrem da síndrome e que 71% dos casos ocorrem em mulheres.** Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às **atribuições do Poder Executivo** ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto de Lei, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei ora em comento, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 362/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 362 /2023

Institui a **Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Síndrome ou Transtorno do Pânico**, denominada **VIVER SEM PÂNICO**, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a **Semana Estadual de Conscientização e Prevenção da Síndrome ou Transtorno do Pânico**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de outubro, constando no calendário oficial do Estado do Maranhão.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de que trata a presente lei poderão ser realizadas atividades como:

I- Ciclos de Palestras e diálogos com a população sobre a Síndrome ou Transtorno do Pânico;

II- Realização de dinâmicas de grupos e exposição de painéis informativos;

III – Divulgação dos locais de orientação e tratamentos dos



pacientes;

IV – Campanhas publicitárias por meio dos diversos canais de divulgação;

V – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

VI – Combater o preconceito;

VII – Informar meios de tratamentos disponíveis na rede estadual de saúde;

VIII – Divulgar os avanços obtidos em diagnóstico e tratamento dessas doenças;

IX – Fomentar medidas governamentais a serem difundidas em unidades básicas de saúde no âmbito do Estado do Maranhão, voltadas para o diagnóstico e tratamento dessa doença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 514 /2023

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 297/2023**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso que dispõe sobre a Instituição no âmbito do Estado do Maranhão, do Programa “Casa da Juventude” e dá outras providências.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame, fica instituído o programa “Casa da Juventude” no âmbito do Estado do Maranhão.

O Programa “Casa da Juventude” consiste na **criação** de Casas da Juventude (CaJu) nos municípios do Estado do Maranhão. A Casa da Juventude (CaJu) é um equipamento voltado ao desenvolvimento da juventude no Estado do Maranhão.

A Magna Carta da República em seu art. 2º, estabelece que, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Com efeito, a matéria tratada no Projeto de Lei, em análise, refere-se a atribuição e matéria eminentemente administrativa de cada poder, desta forma viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da CF/88 e, em simetria, no art. 6º, parágrafo único, da CE/89 e, por conseguinte, o princípio constitucional da reserva de iniciativa, *senão vejamos*:

“Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] III – **organização administrativa e matéria orçamentária**. V – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**. [...]”

Outrossim, compete, privativamente, ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo na forma e nos casos desta Constituição; dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado na forma da Lei, a teor do que dispõe o art. 64, incisos II e V, da CE/89, *senão vejamos*:

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição**; [...] V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei**; [...]”

Como é possível notar, o Constituinte Derivado Decorrente, na mesma linha do Constituinte Originário, reservou ao Chefe do Poder Executivo determinadas matérias que apenas sob a iniciativa deste é que poderão ser deliberadas e aprovadas, conforme acima descrito.

Neste diapasão, vale aqui citar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante

de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]”

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]”

“Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]”

Por todo o exposto, o Projeto de Lei sob exame, padece de inconstitucionalidade formal, visto que fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa, e por conseguinte, há quebra do princípio constitucional da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e a harmonia entre os poderes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 167, inciso I, veda **início de programas** ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, *senão vejamos*:

Art. 167. São vedados:

I – início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa criar programa ou ação governamental (gestão pública), que envolve matéria relativa à **organização administrativa e matéria orçamentária; e atribuições das Secretarias de Estado ou outros órgãos da administração pública estadual**, viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 297/2023 em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Glalbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 515 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 275/2019, de autoria do Senhor Deputado Duarte Junior, que Dispõe sobre a utilização de papel reciclado e de lâmpadas que adotem tecnologia de maior eficácia energética e luminosa nos projetos de obras e nos serviços de engenharia executados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta nos Poderes do Estado do Maranhão.

Através da Mensagem nº 102/2021, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os arts. 47, e 43, III e V, da Constituição Estadual, vetou integralmente o Projeto de Lei, em epígrafe, por padecer de vício de inconstitucionalidade.

De acordo com o art. 47, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei aprovado por esta Casa, “*será enviado à sanção governamental. Se o Governador do Estado considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*”

Nas razões do veto, esclarece o Excelentíssimo Governador do Estado, que a proposta legislativa em linhas gerais, tem por finalidade instituir no âmbito do Estado do Maranhão, que todos os órgãos ou entidade da administração pública direta e indireta utilizem em suas repartições papel reciclado em , **no mínimo, 50%(cinquenta por centos) do total do papel usado em impressos, envelopes, publicações, embalagens e similares.**

Em que pese a relevância da matéria, **há de lhe ser negada sanção ao Projeto de lei nº275/2019**, pelas razões a seguir delineadas.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível à instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventuais centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um poder sobre o outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses previstas, restando vedado ao Legislativo, sob pena de infringência ao postulado constitucional da reserva da Administração e em decorrência do Princípio da reserva da Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo **e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração**, disciplinar matérias afetadas à própria **gestão de políticas públicas**, dispendo sobre **organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes**, senão vejamos:

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

III -**organização administrativa e organização orçamentaria;**

(...)

V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Note-se que , consoante estabelecido no **caput do art.1º** da proposta legislativa em comento, o legislador faz a imposição de uso do papel reciclado para todos os órgãos e/ou entidades da administração direta e indireta, em percentual não inferior a **50% (cinquenta por cento) do total utilizado, invadem a esfera de gestão do Poder Executivo .**

Não obstante o Projeto de Lei nº 275/2019 , cria nova despesas, ao prevê a necessidade de substituição dos materiais atualmente empregados , através da estipulação da obrigatoriedade de adoção de

papel reciclado, não indica a fonte de custeio e o impacto orçamentário e financeiro resultantes.

Tendo em vista o princípio da separação dos Poderes (art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode inferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os poderes estatais, oponho o veto total ao projeto de lei nº 275/2019, em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Portanto, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Ademais, no âmbito do processo legislativo, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as regras básicas do processo legislativo federal- incluídas as de reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes” (STF, Pleno, ADI 430/DF).

Assim sendo, verifica-se, pois, que assiste razão ao veto do Chefe do Executivo Estadual, considerando para tanto, o princípio constitucional da reserva de iniciativa (art. 43, inciso III e V, da CE/89), bem como o princípio constitucional da separação dos poderes (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), tendo em vista o vício de inconstitucionalidade formal.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 275/2019, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 275/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Doutor Yglésio

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Glalbert Cutrim

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 516 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução Legislativa nº 047/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que Altera no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão acerca da eleição da Procuradora da Mulher.

Nos termos do presente Projeto de Resolução Legislativa, o *caput* e parágrafo único do art. 24-B da Resolução Legislativa nº 449, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-B. A Procuradoria da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora da Mulher, com mandato de 2 (dois) anos, eleita pelo Plenário dentre as deputadas, em uma sessão preparatória, na mesma data em que será realizada a sessão preparatória para eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Se não for possível a realização da eleição da



Procuradora da Mulher conforme previsto no caput, ou em caso de vacância do cargo de Procuradora da Mulher, proceder-se-á à nova eleição em data e horário a serem definidos por Ato da Presidência, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização do pleito, obedecidos o disposto no art. 8º deste Regimento Interno.”

Com efeito, as **resoluções** constituem, em conjunto com as normas do art. 59, da CF/88 (art. 40, da Constituição Estadual), **atos normativos primários**, e disporão sobre a regulação de determinadas matérias pelo Poder Legislativo, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos e da lei.

Verifica-se, por oportuno, que é tema que depende unicamente da deliberação de seus membros, pois se trata de matéria estritamente **interna corporis** desta Casa Legislativa. É que a ordem jurídico-constitucional assegurou a cada poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua organização e seus serviços internos.

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual, estabelece em seu art. 31, *in verbis*:

“Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]”

Ressalte-se que a espécie normativa escolhida pelo autor da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, V, do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos [...]”

Ademais, o Regimento Interno em seu Art. 272, estabelece, *in verbis*:

“Art. 272. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial para esse fim criada, também por um terço dos membros da Assembleia”.

Observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais e regimentais o Projeto de Resolução Legislativa sob exame se encontra consoante o direito, estando o mesmo redigido em boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 047/2023. Assim sendo, opinamos favoravelmente pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 047/2023, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 26 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Carlos Lula

Relator: Deputado Galbert Cutrim

Vota a favor:

Deputado Fernando Braide

Deputado Doutor Yglésio

Vota contra:

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 003 /2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 252/2023, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a integração dos modais de transporte e a melhoria dos sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos, bem como reger-se-á pelos seguintes princípios: priorização do pedestre, do transporte não motorizado e do transporte coletivo; eficiência e eficácia na prestação dos serviços prestados à população; acessibilidade universal; promoção da qualidade de vida; proteção ambiental; justiça social; equidade de direitos; e, gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A política de que trata a proposição de Lei tem a finalidade de aprimorar a relação custo/benefício dos serviços essenciais de transporte urbano, público, privado, motorizados ou não, à disposição da sociedade.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 360/2023). Vem agora o Projeto de Lei a esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito da proposta legislativa, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, assuntos relativos a: a) assuntos referentes ao sistema de transporte em geral; b) ordenação e exploração dos serviços de transportes; c) estudos de todas as questões relativas às obras públicas, ao seu uso e gozo, bem como sobre interrupção, suspensão e alteração de empreendimentos públicos; d) habitação e política habitacional; e) política e desenvolvimento urbano e rural. f) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; g) fontes convencionais e alternativas de energia e; h) estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético.

Registra a justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei, visa instituir uma Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, com o objetivo de melhorar os sistemas de acessibilidade e mobilidade dos cidadãos, além de trazer transparência no que diz respeito às tarifas do transporte público.

Mobilidade urbana é tema relevante ao desenvolvimento das cidades. Até 2001, ano em que o Estatuto das Cidades foi aprovado (Lei Federal nº 10.257/2001) a mobilidade era um instrumento importante de planejamento.

É imperioso destacar que na mobilidade urbana a prioridade não são os veículos que se deslocam, mas sim as pessoas que se descolam através dos veículos, logo, a mobilidade urbana é a mobilidade humana.

A prioridade está nas pessoas. O planejamento das cidades deve ter como ponto focal estruturar os espaços públicos, além de estimular e inovar nos modais para uma locomoção acessível, eficiente e segura dos indivíduos.

Assim sendo, dada a importância do tema previsto na presente iniciativa, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/2023.

É o voto.



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Obras e Serviços Públicos** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 252/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Claudio Cunha

Relator: Deputado Júnior Cascaria

Vota a favor

Deputada Edna Silva
Deputado Davi Brandão
Deputado Carlos Lula

Vota contra

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 004/2023

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 274/2023, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que Altera a Lei Ordinária Estadual nº 11.644, de 04 de janeiro de 2022, que Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e dá outras providências.

Em suma, o presente Projeto de Lei, tem por objetivos acrescentar dispositivos à Lei nº 11.644/2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Por meio do presente Programa de Reciclagem fica criado o Banco Estadual de Materiais de Construção do Estado do Maranhão, cujo objetivo é promover o armazenamento e a redistribuição de:

I – sobras de matérias-primas da construção civil de empreendimentos públicos;

II – resíduos sólidos que possam ser reutilizados em obras; e

III – materiais doados por empresas, entidades não governamentais e pela comunidade.

Art. 3º-B O repasse dos materiais que integram o Banco Estadual será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social inscrita no Cadastro Único (CadÚnico), a fim de garantir condições dignas de moradia, nas seguintes situações:

I – construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de melhorar o nível de habitabilidade; e

II – recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se emergência e/ou calamidade os incêndios, os desabamentos, os alagamentos, os deslizamentos, os vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano ou tenham contribuído com a destruição de forma direta.

Art. 3º-C O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º-D As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela **aprovação da matéria, na forma do texto original (Parecer nº 447/2023)**. Vem agora o Projeto de Lei a esta Comissão Técnica Permanente para que seja emitido o Parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Portanto, cumpre nesse momento analisar o mérito da proposta legislativa, demonstrando a necessidade, conveniência, oportunidade e relevância da proposição.

Nos termos do art. 30, inciso IX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, assuntos relativos a: a) assuntos referentes ao sistema de transporte em geral; b) ordenação e exploração dos serviços de transportes; c) estudos de todas as questões relativas às obras públicas, ao seu uso e gozo, bem como sobre interrupção,

suspensão e alteração de empreendimentos públicos; d) habitação e política habitacional; e) política e desenvolvimento urbano e rural. f) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; g) fontes convencionais e alternativas de energia e; h) estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético.

Registra a justificativa do autor, que o presente Projeto de Lei, visa implementar o Banco Estadual de Materiais de Construção no âmbito do Estado do Maranhão, aproveitando o já existente Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil criado por força da Lei Estadual nº. 11.644/2022.

O Banco Estadual, como se vê, é uma forma de operacionalizar o armazenamento e, por consequência, a logística dos materiais frutos do Programa de Reciclagem, dando maior eficácia e finalidade a esses materiais arrecadados.

O repasse dos materiais que integram o Banco Estadual será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, em casos de construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de aprimorar o nível de habitabilidade, bem como para a recuperação de moradia em virtude de emergência ou calamidade, tais como as que temos testemunhados recentemente em nosso Estado, em decorrência das inundações causadas pelas s dos rios, fruto das fortes chuvas ocorridas.

Para este “banco de materiais” poderiam ser doados: telhas, tijolos, areias, britas, madeiras, artefatos e peças de cerâmica, pisos e azulejos, materiais elétricos e hidráulicos, entre outros. O programa terá que possuir uma estrutura de armazenamento e logística para receber doações, além de ficar responsável por fazer a distribuição, mediante cadastro prévio. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Assim sendo, dada a importância do tema previsto na presente iniciativa, o Projeto de Lei deve prosperar em sede de análise de mérito legislativo no âmbito desta Comissão Técnica Permanente.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no âmbito exclusivo do mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 274/2023**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Obras e Serviços Públicos** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 274/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 27 de junho de 2023.

Presidente: Deputado Claudio Cunha

Relator: Deputado Davi Brandão

Vota a favor

Deputada Edna Silva
Deputado Junior Cascaria
Deputado Carlos Lula

Vota contra

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO E CULTURA, REALIZADA AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023, ÀS 10:30, NO PLENÁRIO “NAGIB HAICKEL”, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

WELLINGTON DO CURSO – PRESIDENTE

EDNA SILVA

RILDO AMARAL

RICARDO RIOS

DOCTOR YGLÉSIO

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 003/2023 (MÉRITO)– Emitido PROJETO DE



LEI Nº 282/2023, de autoria do Senhor Deputado Claudio Cunha, que “Cria a Rota das Emoções do Turismo da Região Litoral Ocidental- Cururupu, Serrano do Maranhão, Apicum-Açu, Bacuri, Cedral, Central do Maranhão, Guimarães, Mirinzal e Porto Rico do Maranhão.

AUTORIA: Deputado CLAUDIO CUNHA

RELATORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 27 de junho de 2023. LEONEL MESQUITA COSTA - Secretário da Comissão

RESENHA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÃO DE TRABALHO, REALIZADA AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2023, ÀS 10:30, NO PLENÁRIO “NAGIB HAICKEL”, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

LEANDRO BELO – PRESIDENTE

GLALBERT CUTRIM

CARLOS LULA

HEMETERIO WEBER

PAUTA DA REUNIÃO:

PARECER Nº 010/2023 (MÉRITO)– Emitido Projeto de Lei nº 133/2023, de autoria do Senhor Deputado Francisco Nagib, que “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH – ou com dislexia nos concursos públicos e vestibulares realizados no Estado.”

AUTORIA: Deputado FRANCISCO NAGIB

RELATORIA: Deputado LEANDRO BELLO

DECISÃO: APROVADO por unanimidade, na forma do texto original, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 27 de junho de 2023. NADJA FERREIRA DA SILVA - Secretária de Comissão

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº 881/2023, de 26 de junho de 2023, **exonerando JONAS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 882/2023, de 26 de junho de 2023, **nomeando THALYANE SERRA MONDEGO DE SOUZA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 883/2023, de 26 de junho de 2023, **nomeando ALYNNY MENDONÇA DOS SANTOS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 885/2023, de 26 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **exonerando TASSIA DIAS DINIZ**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do

Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 886/2023, de 26 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **nomeando ANDRE LUCAS COSTA DE OLIVEIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 887/2023, de 26 de junho de 2023, **exonerando OCINILDO GOMES FERREIRA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 888/2023, de 26 de junho de 2023, **exonerando ADRIANA DE SOUSA DAS DORES**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 889/2023, de 26 de junho de 2023, **nomeando RICARDO HENRIQUE MASCARENHAS SOUZA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 890/2023, de 26 de junho de 2023, **exonerando MARIA BEATRIZ PINHEIRO**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial e **GENESIO FERREIRA LIMA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 891/2023, de 26 de junho de 2023, **nomeando GENESIO FERREIRA LIMA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial e **JOACY MEDEIROS DO CARMO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 892/2023, de 26 de junho de 2023, **exonerando REGINALDO SANTOS PEREIRA JUNIOR**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar e **ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 893/2023, de 26 de junho de 2023, **nomeando SAMARA SILVA FERREIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar e **JAQUELINE CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 894/2023, de 26 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **exonerando KAREN LETICIA DE OLIVEIRA CANTANHEDE**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 895/2023, de 26 de junho de 2023, **exonerando SAMIA RAFAELA SILVA FERREIRA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete e **MARIA DA GUIA VILANOVA DA SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 896/2023, de 26 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **nomeando SAMIA RAFAELA SILVA FERREIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.



Nº 897/2023, de 26 de junho de 2023, nomeando **JOÃO PEDRO CANTANHEDE FERREIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete e **KAREN LETICIA DE OLIVEIRA CANTANHEDE**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Auxiliar Técnico, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 898/2023, de 26 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, exonerando **JOSE DILAMAR DE MEDEIROS FILHO**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 899/2023, de 26 de junho de 2023, conforme a Lei nº 11.646 de 13.01.2022, nomeando **OCINILDO GOMES FERREIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 900/2023, de 26 de junho de 2023, exonerando **RAYRA GABRIELA SOUSA SOARES**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

Nº 901/2023, de 26 de junho de 2023, nomeando **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 01 de julho do ano em curso.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 884/2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Fica estabelecido Ponto Facultativo nos dias 29 (dia de São Pedro) e 30 de junho (sexta-feira), na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 26 de junho de 2023. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **ANTONIO PEREIRA** - Primeiro Secretário, Deputado **ROBERTO COSTA** - Segundo Secretário

AVISO DE ADIAMENTO SINE DIE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023-CPL/AL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2250/2023-AL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Pregoeiro, torna público que ADIARÁ a sessão de licitação de Pregão Eletrônico nº 009/2023, cujo objeto trata do Registro de preços para locação de equipamentos de informática (desktops, notebooks, no breaks, dentre outros) com instalação, manutenção, suporte e gestão do ambiente de TI, e execução continuada de atividades referentes à incidentes e solicitações de serviços, com suporte, assistência técnica e disponibilização de central de serviços, sem data de continuidade “SINE DIE”, para realização de adequações editalícias. São Luís, 27 de junho de 2023. Lincoln Cristian Nolêto Costa. Pregoeiro



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JACQUELINE BARROS HELUY
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo